



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 087/2011-CJCI

Belém, 05 de dezembro de 2011.

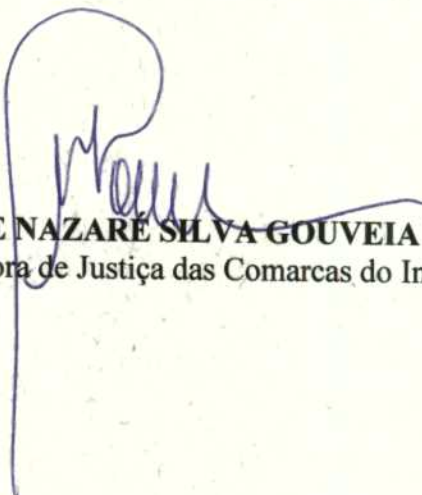
Processo n.º 2011.7.006993-0

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Ex.^a cópia da decisão de deferimento da recuperação judicial da empresa PARALEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, para ciência e providências quanto à suspensão das ações de execução contra a referida empresa, bem como para que seja comunicado ao Oficial do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos dessa Comarca acerca da impossibilidade de lavratura de protestos contra a mencionada empresa no período de 03/03/2011 a 18/04/2011.

Atenciosamente,


Des.^a **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

27
40

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **PARALEITE INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05.

2. A parte autora expôs as razões de sua crise econômico-financeira e juntou os documentos de fls. 25/259.

3. Este Juízo determinou, à fl. 263, a emenda à inicial no que se refere ao valor atribuído à causa, o que foi cumprido pela requerente às fls. 267 dos autos. Cumprida a determinação judicial, a parte autora requereu o imediato processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações de execução movidas contra a mesma.

4. Conforme se verifica dos autos, patente a crise econômico-financeira da autora. Assim, presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05), deve o pedido ser deferido.

5. Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, dou por encerrada a fase postulatória e DEFIRO o processamento da recuperação judicial da **PARALEITE INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA**.

8. Como administrador judicial (art. 52, I) nomeio a empresa **R & N AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S**, localizada à Av. Conselheiro Furtado, nº 2391, Ed. Belém Metropolitan, Salas 109/105, Bairro Cremação, Belém/PA, CEP 66.040-100, sendo nomeado como profissional responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, conforme determina o Parágrafo único do Art. 21 da LRF, o **SR. JOSÉ NONATO DA SILVA, CRC/PA 5886**, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei 11.101/05).

9. Em conformidade com o disposto no art. 24, §1º, da LRF, os honorários do administrador judicial serão determinados após apuração do valor devido aos credores submetidos à presente Recuperação Judicial.

10. Nos termos do artigo 52, II da Lei 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, a JUCEPA.

11. Em atenção ao disposto no artigo 52, III da Lei 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da

17/18

referida lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (artigo 52, § 3º da LRF).


12. Por força do disposto no artigo 52, IV da Lei 11.101/05, determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13. Intime-se o Ministério Público e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (artigo 52, V da LRF).

14. Expeça-se Edital para publicação no Diário de Justiça, contendo o resumo do pedido do devedor e desta Decisão (artigo 52, §1º, I da LRF); a relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (artigo 52, §1º, II da LRF); e, a advertência do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos, na forma do artigo 7º, §1º da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do artigo 55 da LRF.

15. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se

Marabá - PA, 18 de abril de 2011.


DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juiza de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Marabá